



LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Bofete e dá outras providências.

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE DA OUVIDORIA MUNICIPAL

Art. 1º A Ouvidoria Municipal, órgão independente, com autonomia administrativa e funcional, tem por objetivo assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade, razoabilidade, finalidade, publicidade e eficiência dos atos praticados pelos órgãos e departamentos do Poder Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

I – receber, de qualquer cidadão ou munícipe:

a) denúncias, reclamações, críticas, elogios e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por funcionários municipais.

b) sugestões sobre o funcionamento dos serviços dos órgãos municipais.

II – realizar diligências nas unidades da Administração sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III – manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;





IV – realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado o arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

V – promover estudos, propostas e sugestões, objetivando aprimorar o bom andamento dos serviços públicos dos órgãos e departamentos do Poder Executivo;

VI – realizar seminários, pesquisas e cursos inerentes aos interesses do Poder Executivo, no que tange ao controle da coisa pública;

VII – elaborar e publicar, trimestralmente, relatório de suas atividades;

VIII – propor ao Corregedor da Guarda Municipal a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e criminal;

IX – requisitar diretamente e sem ônus a qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados a investigações em curso;

X – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessários ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Poder Executivo à população;

XI – recomendar aos órgãos e departamentos ao Poder Executivo a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas praticadas por servidor público pertencente aos quadros da municipalidade; e,

XII – celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estaduais e municipais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria;

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, é assegurado ao Ouvidor autonomia e independência nas suas ações, podendo tomar por termo depoimentos e acompanhar o desenvolvimento dos processos de apuração das denúncias por ele formuladas ou não, competindo a ele o cumprimento e a execução das funções e competências atribuídas nesta lei.





CAPÍTULO II - DO OUVIDOR MUNICIPAL

Art. 2º Fica criado o cargo de Ouvidor Municipal de provimento efetivo através de provas ou provas e títulos, ao qual compete:

I – encaminhar as denúncias aos responsáveis por órgão ou departamento e ao Corregedor da Guarda Municipal para a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e criminal;

II – requisitar, diretamente e sem qualquer ônus a qualquer órgão ou departamento municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso, com exceção aos procedimentos sigilosos, estes assim determinados pelo Diretor Municipal, pelo Corregedor da Guarda Municipal;

III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessários ao aperfeiçoamento dos serviços prestados a população pela Guarda Municipal de Bofete;

IV – recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas praticadas por servidor público pertencente ao quadro da Guarda Municipal de Bofete;

V – celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estaduais e municipais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria;

VI - receber e apurar denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais comissivos e/ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do município de Bofete ou agentes públicos;





VII - diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informação, na forma do inciso VI deste artigo;

VIII - manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IX - informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo.

Parágrafo Único. O cargo de provimento em concurso, objeto do *caput* deste artigo, possui como exigência a graduação de nível superior e integrará o anexo I da Lei Complementar 153, de 14 de março de 2025, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentos) horas mensais, fazendo jus a referência salarial inicial na letra inicial “G -1” do Anexo III da mesma lei.

Art. 3º O Ouvidor, além da aprovação nas provas objetivas e/ou discursivas, admitindo à critério da administração acréscimo por títulos, deverão ser submetidos a avaliação psicológica com caráter eliminatório.

Art. 4º Perderá o cargo de Ouvidor que incorrerem nas seguintes faltas, além daquelas previstas na Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT):

I – sentença transitada em julgada;

II - improbidade administrativa;

III – desídia;

IV - descumprimento de suas atribuições na investigação de denúncias e infrações atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal, ou





V - cometimento de infrações graves ou gravíssimas na condição de Ouvidor da Guarda Municipal.

Parágrafo Único. A demissão prevista no *caput* deste artigo será precedida de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assegurando a ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete ao Ouvidor receber, analisar e encaminhar manifestações cidadãs, abrangendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, relativas aos serviços públicos do Poder Executivo, com foco especial nos setores de saúde e segurança, bem como outros departamentos públicos, objetivando resolver problemas e aprimorar a gestão pública.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Bofete, dará ampla divulgação da existência da Ouvidoria e de seus canais de comunicação, de forma a facilitar o acesso de todos os cidadãos.

Art. 7º As premissas para o funcionamento do órgão está em consonância com a Lei Federal nº 13.460/2017 e, no que couber, conforme regulamenta a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bofete, 12 de setembro de 2025.

EUGENIO CARLOS ALVES
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE BOFETE

RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000

FONE (14)3883-9300

CNPJ: 46.634.143/0001-56



CÓDIGO DE ACESSO

EB71A04689B642948E5EE77F34AC1E2B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/EB71A04689B642948E5EE77F34AC1E2B>